AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL

Autos nº XXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em

epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal,

com fundamento no art. 197 da Lei de Execuções Penais, apresentar

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM EXECUÇÃO

ao recurso interposto pelo Ministério Público contra a decisão de mov.

52.1 que homologou parcialmente o ID XXXXX, desclassificando para

média a falta administrativa, requerendo sejam as presentes recebidas e

processadas, na forma da lei, com o encaminhamento ao E. Tribunal de

Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Pede deferimento.

XXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público

AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM EXECUÇÃO

Colenda Turma Criminal Ilustre Relator

O agravado foi condenado à pena total de 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado.

No dia XX/XX/XXXX o apenado teria sido visto arremessando objetos não identificados para dentro da ala "B", sendo advertido várias vezes para parar, o que desobedeceu. Consta, ainda, que o apenado teria supostamente xingado os agentes durante a revista. Em razão de tais fatos, foi registrada a ocorrência administrativa nº XXXX, a qual gerou o ID nº XXXX.

Em audiência de oitiva, o recorrido reconheceu os fatos narrados na ocorrência, exceto o desrespeito aos agentes. Após, houve manifestação das partes.

A decisão recorrida desclassificou a infração administrativa, incialmente capitulada como falta grave para falta média.

Para fundamentar sua decisão o i. Juízo da Vara de Execuções das Penais do Distrito Federal ressaltou que o episódio foi rapidamente contornado, sem maiores consequências, sendo desarrazoado considerar como falta grave a conduta do interno.

Sustenta o Ministério Público a tese de que a autoria e a materialidade da falta em apuração, fundada unicamente no relato do agente na ocorrência administrativa nº XXXXX, seria suficiente, pois a

palavra dos agentes tem presunção de veracidade, uma vez que se revestem de fé pública.

Esses argumentos, no entanto, ignoram que, apesar de presunção de veracidade, os relatos dos agentes públicos, para serem considerados válidos, não podem contrariar as demais provas dos autos.

Ademais, relevante observar que as condutas sequer foram individualizadas e detalhadas na apuração disciplinar.

Forçoso reconhecer, portanto, que, diferente do defendido pelo membro do Parquet, não há qualquer base probatória que corrobore o depoimento dos agentes no presente Inquérito Disciplinar, não sendo possível, assim, sustentar a acusação em prova isolada e em sentido diametralmente oposto ao restante do conteúdo probatório obtido na apuração do fato com os depoimentos do interno ao qual está sendo imputada a conduta e de testemunha, os quais, não se pode esquecer, também são meio de prova.

Observe-se que Egrégio Tribunal de Justiça do Distirto Federal e Territórios em decisão recente registrou o seguinte:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR AUTORIA DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL IMPOSSIBILITADA IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Não comprovado no inquérito disciplinar que o agravado praticou conduta que configura falta grave, a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal, que deixou de homologar a sanção aplicada, deve ser mantida.
- 2. Recurso de agravo desprovido. (Acórdão n.1116397, 20180020049919RAG, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/08/2018, Publicado no DJE: 17/08/2018. Pág.: 164/172) (grifo nosso)

Por outro lado, a falta somente acarretou conseqüências negativas para o próprio agravado, que foi submetido a isolamento preventivo. Nenhuma outra conseqüência para os demais internos, para o estabelecimento prisional ou para a sociedade foi gerada por sua conduta.

Num modelo de Estado Democrático de Direito não teria sentido aplicação de pena desproporcional à gravidade do fato. O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade

Há de se considerar a natureza do fato, seus motivos, circunstâncias em que foi praticado, além de suas conseqüências, atentando-se, ainda, à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, para que seja atenuada a sanção decorrente de tal ato, tendo em vista não ter sido ato grave e não ter gerado qualquer conseqüência ruim para a sociedade, para ele mesmo ou para o estabelecimento prisional.

Assim, no caso em tela, resta evidenciado que a penalidade aplicada ao agravado mostra-se proporcional e adequada ao seu comportamento, de maneira a não causar embaraços desnecessários ao processo de integração social do condenado

Ante o exposto, requer a defesa não seja dado provimento ao recurso de agravo, portanto, sem qualquer reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções das Penais do Distrito Federal que desclassificou a infração administrativa, incialmente capitulada como falta grave para falta média, por ser medida da mais elevada e oportuna justiça, de acordo com os fundamentos de fato e de direito suscitados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

da pena).

XXXXX/XX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público